

**Retificação de registro de nascimento -
Paternidade biológica afastada - Registro civil -
Erro essencial - Desconstituição do reconheci-
mento - Inviabilidade - Existência de paternidade
socioafetiva - Recurso não provido**

Ementa: Ação de nulidade de registro de nascimento c/c negatória de paternidade. Exame de DNA excluindo a paternidade do requerente. Requisito. Inexistência de vínculo socioafetivo.

- Para se concluir pela procedência da negatória de paternidade c/c anulação de registro civil, necessário que esteja demonstrado nos autos tanto a ausência de vínculo biológico de paternidade quanto de vínculo afetivo, entre os supostos pai e filho.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.508652-6/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: C.A. - Apelado:
A.C.D.A., representado pela mãe P.R.D.M. - Relatora:
DES.ª HELOÍSA COMBAT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - *Helóisa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço do recurso estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por C.A., nos autos da ação negatória de paternidade proposta contra

A.C.D.A., representada por sua mãe, P.R.D.M., pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente o pedido inicial.

A r. sentença embasou-se na existência de vínculo socioafetivo da menor com o autor, devidamente reconhecido no estudo psicossocial.

Irresignado com a r. sentença, o autor interpôs recurso de apelação às f. 102/105, sustentando que resta incontroverso o fato de não ser o recorrente pai da menor, bem como restou demonstrado que houve erro essencial quanto ao registro da apelada.

Argumenta que, afastada a paternidade biológica, deve o registro de nascimento ser considerado nulo em razão do erro essencial que recai sobre o documento.

Assevera inexistir a afetividade alegada na r. sentença, pois o simples fato de requerer o cancelamento do registro civil demonstra não haver o necessário vínculo socioafetivo entre as partes.

Com tais considerações, pugna pelo provimento do recurso.

Inicialmente cumpre ressaltar que, apesar de a presente ação ter sido intitulada como “ação negatória de paternidade - art. 1.601 do CC”, analisando detidamente os autos, tem-se que estamos diante de pedido de “retificação de registro de nascimento”, uma vez que a inicial se baseia no art. 1.604 do Código Civil, que dispõe: “[...] ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Sabe-se que o reconhecimento dos filhos através de registro público é irrevogável, no entanto, tal fato não implica a vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado.

Por oportuno, acerca do tema, vale lembrar a lição do mestre Fabrício Zamprogna Matiello, in *Código Civil comentado*, 2. ed., Ed. LTR, 2005, p. 1.046:

[...] a filiação constante do termo de nascimento é oponível contra todos, sendo tomada, enquanto perdurar a presunção como verdade insuscetível de contestação por quem quer que seja. A ninguém se permite afirmar ou invocar estado diverso daquele que resulta do registro de nascimento, a menos que à alegação some-se prova cabal de ter havido erro ou falsidade quando da sua lavratura. A prevalência do registro é relativa; a lei preocupada em preservar a credibilidade dos assentos e da fé pública, admite que qualquer pessoa legitimamente interessada (o próprio registrado, o cônjuge que não declarou o conhecimento, terceiro, etc.) tenha acesso às vias ordinárias para vindicar estado contrário ao mencionado nos livros oficiais, mas exclusivamente nos casos de erro ou falsidade.

Contudo, em algumas situações excepcionais é possível produzir a derrubada da firmeza do conteúdo

registral, configurando-se a relatividade de sua presunção de veracidade.

O reconhecimento da falsidade do registro constitui forma pertinente e eficaz de estabelecer a verdade das coisas, evitando a subsistência de informações cartoriais viciadas e potencialmente capazes de produzir danos ou constrangimentos a outrem ou, até mesmo, à própria requerida.

Registre-se que a questão versada é polêmica, havendo lições doutrinárias e jurisprudenciais admitindo a negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro de nascimento, mesmo em se tratando da denominada “adoção à brasileira”, como no caso versado, que pode, em tese, prosseguir, até mesmo quando o postulante registrou em seu nome filhos que sabidamente não eram seus, biologicamente, alegando vícios formais no registro.

Em suma, segundo essa vertente, apenas a paternidade socioafetiva impede a anulação do registro de nascimento pelo pai registral.

Ou seja, não vem ao caso se o autor foi ou não induzido em erro no momento do registro de nascimento do requerido, devendo-se verificar, apenas, se há prova da ausência de paternidade socioafetiva, o que é suficiente para se acolher o pedido de negatória de paternidade, sendo a retificação do registro mero consectário.

Na espécie, foi realizado teste de DNA (f. 07/13), que afasta peremptoriamente a possibilidade de o demandante ser pai biológico da requerida.

Malgrado o DNA se trate de prova científica de valor absoluto, sob o ponto de vista biológico, para afastar a paternidade, deve ser analisado em conjunto com os demais elementos dos autos, especificamente com aqueles indicativos da existência ou não de vínculo afetivo entre as partes.

Adota-se, como pontuado anteriormente, o entendimento de que a paternidade não se pode resumir a um simples dado biológico, havendo outros valores do ponto de vista ético e sentimental que devem ser considerados e ponderados com cautela, na árdua tarefa de se decidir pela existência ou não de vínculo de filiação.

Rosana Fachin, em valiosa lição sobre o conceito de paternidade, afirma que:

Sobressai a importância da engenharia genética no auxílio das investigações de paternidade; sem embargo dessa importante contribuição, é preciso equilibrar a verdade socioafetiva com a verdade de sangue.

O filho é mais que um descendente genético e se revela numa relação construída no afeto cotidiano. Em determinados casos, a verdade biológica cede espaço à ‘verdade do coração’. Na construção da nova família deve se procurar equilibrar essas duas vertentes, a relação biológica e a relação socioafetiva (*Direito de família e o novo Código Civil*, Coordenadores: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, Ed. Del Rey, 2002, p. 120).

Dessarte, para se concluir pela procedência da negatória de paternidade c/c anulação de registro civil, necessário que esteja demonstrado nos autos tanto a ausência de vínculo biológico de paternidade, quanto de vínculo afetivo, entre os supostos pai e filho.

No caso em comento, o vínculo biológico restou definitivamente afastado pelo resultado do exame hematológico de f. 07/13, restando analisar se há entre o autor e a menor vínculo afetivo que justifique a manutenção do demandante na condição de pai de A.C.D.A.

No entanto, em relação ao argumento de inexistência do vínculo socioafetivo entre a menor e o ora apelante, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente.

O próprio autor, em audiência de instrução e julgamento (f. 62), declarou:

[...] que mesmo depois do exame de DNA continua vendo a menor A.C., que ela tem 13 anos. Que se considera pai dela; que a menor também continua chamando o requerente de pai; que tem amor e afeto para com A.C. e considera que o pai é quem cria; que propôs a ação por falta de consciência da mãe que nunca contou o caso; [...] que o que puder fazer por ela mesmo tirando o nome do requerente como pai, o autor continuará fazendo. [...] que ficou surpreso quando soube que A.C. é que não era filha do autor; que por tal razão chorou demais.

Portanto, diante do relato do demandante, forçoso reconhecer que, durante o tempo de convivência, estabeleceram-se entre as partes vínculos afetivos, amorosos e de responsabilidade, sendo certo que o autor criou a menor A.C. como se fosse sua filha, nutrindo por ela amor e carinho.

E, como bem pontuou o MM. Juiz *a quo*, Dr. Newton Teixeira de Carvalho:

Se os fatos acima não forem suficientes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que tal filiação, conquistada do atual Código Civil, seja riscada, de vez, do direito brasileiro. Que seja proibida a adoção [...] Que a inseminação artificial heteróloga seja banida de nossas terras [...] Pai será apenas o que fornece sêmen necessário à fecundação.

Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que, por si só, não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil (REsp nº 878.941-DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007).

Assim, demonstrada de forma inequívoca a existência de paternidade socioafetiva, tenho que se justifica manter a união existente entre as partes, ainda que somente por vínculos formais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus doughtos fundamentos.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.